



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0800210-46.2021.8.15.0371

**DECISÃO**

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público, em face de PEDRO ALVES CABRAL, RICARDO ALVES ARAÚJO, MANOEL MESSIAS ALVES, FRANCISCO RAMON CARREIRO E JOSÉ FRANCISCO CABRAL, acusados da prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I, III e IV, art. 148 e art. 288, ambos do Código Penal.

Os acusados tiveram suas prisões temporárias decretadas em Decisão de id 45892735, em deferimento a representação policial, em concordância com o Ministério Público, proferida na data de 19/07/2021.

Em decisão de id 46986037 foi indeferido o pedido das defesas e mantidas as prisões preventivas dos acusados.

Em decisão de id 47401598 foi convertida em preventiva as prisões temporárias dos acusados, em deferimento do requerimento policial, em harmonia ao parecer ministerial, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em 20/08/2021.

A denúncia foi recebida em 21/09/2021, em despacho de id 48824715.

Notificados pessoalmente, os acusados apresentaram peça defensiva (ID nº 48927179).

Ratificado o recebimento da denúncia, foi designada audiência para o dia 28/10/2021.



Realizada audiência, conforme Termo de id 50256205, sendo determinada audiência de continuação, a qual foi designada para a data 09/12/2021 – id 50591963.

A audiência não pode se realizar em 09/12/2021 em razão do juiz titular da unidade estar em gozo de suas férias regulares e por choque de pauta entre a 1ª e a 2ª Vara desta comarca.

As defesas apresentaram novos pedidos de revogação da prisão e o MP foi favorável aos pedidos (id. 09/12/2021).

**É o relatório. Decido.**

Perlustrando os autos, vejo que os réus estão encarcerados há 05 meses.

Os autos aguardam a realização de audiência de continuação para o ano de 2022, não havendo a defesa dado causa ao adiamento do ato.

É bem verdade que a prisão dos réus se deram para a garantia da ordem pública e deu também para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, contudo, manter a pessoa presa por alongado tempo sem que haja previsão para se findar a instrução é desproporcional.

Estabelece o art. 313, § 2º do CPP que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

Na redação do art. 312 o legislador estabeleceu que para a decretação da prisão preventiva deve o julgador avaliar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e no art. 315, § 1º, determina que na motivação da prisão preventiva o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adota.



Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e entendendo que a prisão é a *ultima ratio*, descabida a manutenção da prisão preventiva.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a PEDRO ALVES CABRAL, RICARDO ALVES ARAÚJO, MANOEL MESSIAS ALVES, FRANCISCO RAMON CARREIRO E JOSÉ FRANCISCO CABRAL, com qualificação nos autos, sujeitando-os às obrigações constantes dos arts. 327 (COMPARECER PERANTE A AUTORIDADE TODAS AS VEZES QUE FOR INTIMADO), art. 328 do CPP (MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO E NÃO AUSENTAR-SE DE SUA RESIDÊNCIA POR MAIS DE 08 DIAS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO) e art. 319, I, V (COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR DAS 19H ÀS 05H DO DIA SEGUINTE).

**Expeça-se o competente alvará de soltura**, se por outro motivo não deva o réu permanecer preso.

Dando prosseguimento ao feito, designe-se audiência de continuação.

P.R.I.

Cumpra-se observando as diligências necessárias.

Sousa, 10 de dezembro de 2021.

CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA

Juiz(a) de Direito

